

PROJETO DE LEI CM/ 0 4 /2024

Os estabelecimentos hospitalares e de pronto socorro devem permitirem a presença de intérprete da língua brasileira de sinais - libras, sempre que assim solicitado pelo paciente.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º. Todas as unidades e estabelecimentos hospitalares e de pronto socorro do Município de Ituiutaba devem permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante o fornecimento de servicos de saúde, quando solicitado pelo paciente surdo impossibilitado de se comunicar com a equipe médica, observadas as normas de segurança da unidade de saúde e a compatibilidade com o serviço prestado.
- §1º. O tradutor e intérprete de LIBRAS a que se refere o caput poderá ser escolhido e contratado pelo paciente com deficiência auditiva, não tendo quaisquer vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.
- §2º. O profissional em questão deverá atender aos requisitos estabelecidos na legislação competente que regulamente a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.
- §3º. A presença do tradutor e intérprete de LIBRAS não se confunde com a presença de acompanhante prevista na Lei Federal nº 11.108 de 2005.
 - Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itujutaba, 07 de fevereiro de 2024.

A com. Fin. Orç, Tomada de Contas

Ejscalização

Yata Anderson Cunha Muni

Vereador

À ordem do dia desta sessão

Presidente

LEBISL. JUSTIÇA E

Aprovado(a) em 1º Votação

por / favoráveis e 00 contrários S.S. 2002 120 24

Presidente

provado em 2º votação po

Presidente



PARECER 029/2023

Relatório:

O Departamento Legislativo encaminha para esta assessoria jurídica especializada projeto de lei ordinária do vereador Yata Muniz apresenta projeto de lei que sujeita todos os estabelecimentos hospitalares e de pronto socorro a permitirem a presença de intérprete da língua brasileira de sinais - libras, sempre que assim solicitado pelo paciente.

Art. 1º. Todas as unidades e estabelecimentos hospitalares e de pronto socorro do município de Ituiutaba devem permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante o fornecimento de serviços de saúde, quando solicitado pelo paciente surdo impossibilitado de se comunicar com a equipe médica, observadas as normas de segurança da unidade de saúde e a compatibilidade com o serviço prestado.

Fundamentação e Conclusão:

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia que visa permitir que pessoas surdas impossibilitada de se comunicar com a equipe médica tenha um tradutor de LIBRAS.

Cumpre esclarecer que o município possui competência para legislar sobre a proteção de pessoas portadoras de deficiência, conforme a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Porém, está competência não é absoluta, assim vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



Isso quer dizer que cabe à União apenas o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto (art. 24, §.1°).

Quanto aos Estados que formam a República Federativa do Brasil (art.1°), seriam eles competentes para suplementar a legislação posta pela União que, nunca é demais acentuar, limitar-se-á a estabelecer normas gerais - art. 24, §. 1° e 2°:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por fim, caberá aos Municípios, entidades que formam juntamente com os Estados, a República Federativa do Brasil (art.1º), legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, I).

E, finalmente o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, assim disciplina:

Art. 17. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - (...)

II - Cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos nossos).

Informo que em consulta no google observamos Belo Horizonte aprovou a pouco tempo lei neste mesmo sentido – LEI Nº 11.446, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

Na percepção dessa Assessoria Jurídica especializada o presente projeto de lei não interfere na estrutura de órgãos administrativos, regime jurídico dos servidores públicos, ou mesmo ações específicas de saúde, apenas se limita a permitir que estabelecimentos de saúde permitam o paciente estar acompanhado de um tradutor de LIBRAS.

Portanto, o presente projeto aborda tema que não se encontra no geral dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não versa sobre gestão ou organização administrativa, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No preâmbulo este parecerista sugere trocar a palavra SUJEITA pela PERMITE.



Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

S.M.J, esta assessoria Jurídica especializada OPINA que o presente projeto de lei está de acordo com a proposição legislativa em vigor.

Ituiutaba, 05 de junho de 2023.

ALESSANDRO MARTINS ALESSANDRO MARTINS OLIVEIRA:99977796653

Assinado de forma digital por OLIVEIRA:99977796653

Dados: 2023.06.05 14:10:06 -03'00'

OAB/MG 108.801 Assessoria jurídica especializada



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE LEI CM/04/2024, de autoria do vereador Yata

Anderson Cunha Muniz, que estabelece que os estabelecimentos hospitalares

e de pronto socorro devem permitirem a presença de intérprete da língua

brasileira de sinais - libras, sempre que assim solicitado pelo paciente.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, de 20 de fevereiro de 2024.

Presidente: Bruno Silva Campos

Relator: Renato Silva Moura

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Bruno Silva Campos

PROJETO DE LEI CM/04/2024, de autoria do vereador Yata

Anderson Cunha Muniz, que estabelece que os estabelecimentos hospitalares

e de pronto socorro devem permitirem a presença de intérprete da língua

brasileira de sinais - libras, sempre que assim solicitado pelo paciente.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de fevereiro de 2024.

Presidente: Áldorando Queiroz de Macedo Júnior

Relator: Bruno Silva Campos

Membro: Adeilton José da Silva